



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.062 - PR (2010/0109839-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C. RESP N. 1.235.513/AL.

1. A compensação do índice de 28,86%, com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, não ofende a coisa julgada. Ressalte-se que aludido momento é o marco temporal considerado para se aferir o direito em questão, o qual pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. Precedente da Primeira Seção.

2. Na hipótese, entretanto, ao contrário do defendido pela agravante, verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em 16.8.1999 (e-STJ fl. 691). A compensação poderia, assim, ter sido suscitada ainda no processo de conhecimento, já que a alegada reestruturação da carreira foi anterior à sentença exequenda, ou seja, antes da última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, devendo ser reformado o acórdão recorrido para que, repelida a possibilidade de compensação, seja afastada a limitação temporal.

3. Inviável a apreciação de contrariedade a dispositivo constitucional, ante a competência originária do Supremo Tribunal Federal.

4. A alegativa de ofensa à súmula de Tribunal Superior não constitui hipótese de cabimento de recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.062 - PR (2010/0109839-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO E OUTROS**
ADVOGADA : **LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: O agravo regimental foi interposto contra decisão desta relatoria assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C. RESP N. 1.235.513/AL.

1. Inexistente violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* adota fundamentação clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, não ofende a coisa julgada. Ressalte-se que referido momento é o marco temporal considerado para se aferir o direito em questão, o qual pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. Precedente da Primeira Seção.

3. *In casu*, entretanto, verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em 16.8.1999 (e-STJ fl. 691). A compensação poderia, assim, ter sido suscitada ainda no processo de conhecimento, já que a alegada reestruturação da carreira foi anterior à sentença exequenda, ou seja, antes da última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, devendo ser reformado o acórdão recorrido para que, repelida a possibilidade de compensação, seja afastada a limitação temporal.

4. Sucumbência invertida (art. 21, parágrafo único, do CPC). Honorários fixados em 5% sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC).

5. Recurso especial provido (e-STJ fl. 863).

A União defende ser inaplicável o entendimento firmado no REsp 1.235.513-AL, pois a compensação/limitação não poderia ter sido alegada no processo de conhecimento. Afirma que devem ser observados os percentuais advindos da MP 1.704/98, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Ainda, sustenta que aferir se houve reajuste incidiria no óbice da Súmula 7/STJ.

Pugna pela reconsideração do aresto agravado e pelo provimento de seu recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.062 - PR (2010/0109839-0)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C. RESP N. 1.235.513/AL.

1. A compensação do índice de 28,86%, com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, não ofende a coisa julgada. Ressalte-se que aludido momento é o marco temporal considerado para se aferir o direito em questão, o qual pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. Precedente da Primeira Seção.

2. Na hipótese, entretanto, ao contrário do defendido pela agravante, verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em 16.8.1999 (e-STJ fl. 691). A compensação poderia, assim, ter sido suscitada ainda no processo de conhecimento, já que a alegada reestruturação da carreira foi anterior à sentença exequenda, ou seja, antes da última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, devendo ser reformado o acórdão recorrido para que, repelida a possibilidade de compensação, seja afastada a limitação temporal.

3. Inviável a apreciação de contrariedade a dispositivo constitucional, ante a competência originária do Supremo Tribunal Federal.

4. A alegativa de ofensa à súmula de Tribunal Superior não constitui hipótese de cabimento de recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (RELATOR): O inconformismo não merece acolhimento.

Relativamente à alegação de que a compensação/limitação não poderia ter sido suscitada no momento processual oportuno pois a prolação da sentença teria ocorrido antes da MP 1.704/98, extrai-se da decisão agravada:

Quanto à ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC, e impossibilidade da limitação temporal do reajuste determinada pelo tribunal *a quo*, em atendimento à solicitação da União ocorrida apenas em sede de embargos à execução, verifica-se que a Corte Estadual decidiu contrariamente à jurisprudência deste Sodalício.

Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.235.513/AL, de minha relatoria, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, não ofende a coisa julgada. Ressalte-se que referido momento é o marco temporal considerado para se aferir o direito em questão, o qual pode coincidir com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.

Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1235513/AL, minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012).

In casu, verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em 16.8.1999 (e-STJ, fl. 691). A compensação poderia ter sido alegada no processo de conhecimento, já que a alegada reestruturação da carreira foi anterior à sentença exequenda, ou seja, antes da última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo.

Assim, o acórdão recorrido merece reforma, quanto ao ponto, pois contrário ao atual entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, devendo ser afastada a limitação temporal (e-STJ, fls. 864/866).

Verifica-se que a agravante não conseguiu desconstituir a decisão agravada quanto ao ponto, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Outrossim, inviável a apreciação de contrariedade a dispositivo constitucional, devido à competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a alegativa de ofensa à súmula de Tribunal Superior não constitui hipótese de cabimento de recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0109839-0

**AgRg no
REsp 1.205.062 / PR**

Números Origem: 00079133520104040000 200470000282086

PAUTA: 04/06/2013

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.